



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0382.17.001325-6/002
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Data do Julgamento: 06/10/0020
Data da Publicação: 06/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CIRURGIA DE PEDRA NOS RINS - PÓS-OPERATÓRIO - MANUTENÇÃO DE CATETER - NECESSIDADE DE RETIRADA - DEVER DE INFORMAÇÃO DO MÉDICO - DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - NEGLIGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - VERIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. A despeito da responsabilização objetiva dos fornecedores, prevista pelo caput do art. 14 do CDC, tratando-se de profissional liberal, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, incide a responsabilidade civil em sua vertente subjetiva. Assim, nos casos específicos dos profissionais liberais, imperiosa a constatação da culpa na falha da prestação do serviço. Se, por um lado o paciente deve ser informado, no momento de alta acerca da necessidade de retorno para retirada de cateter e, por outro, não há indicativo probatório robusto no sentido de que assim teria procedido o médico, conclusão outra não há senão a de que agiu com culpa na manutenção do cateter no corpo da apelada e, conseqüentemente, nos danos decorrentes de tal situação. O dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica. A atuação desidiosa do apelante para com o seu dever de informação afeta, sobremaneira, a condição humana do paciente, causando dificuldades e abalos biopsicológicos, para além de incertezas, angústias e frustrações por longo lapso temporal, razão pela qual se mostra cabível a indenização por danos morais. O quantum indenizatório do dano moral deve atender à dupla finalidade da condenação: pedagógica, de forma a desestimular o causador do dano a repetir atos semelhantes, e ressarcitória, a fim de conferir à vítima meio pecuniário hábil a atenuar seu sofrimento. Vv: 1- Nos termos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil, para ser reconhecida a responsabilidade subjetiva, deve-se demonstrar a ocorrência de conduta dolosa ou culposa, o resultado e o nexo de causalidade entre eles. 2- Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3- Não tendo ocorrido inversão do ônus da prova e não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar a ocorrência do erro médico apontado, não há como atribuir ao médico responsabilidade pelos danos alegados pelo autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.17.001325-6/002 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): SEBASTIAO SANTOS VIEIRA - APELADO(A)(S): MARIÂNGELA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES
PRESIDENTE E RELATOR.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE
RELATORA PARA O ACÓRDÃO.

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

Apelação cível (ff. 255/274) interposto por SEBASTIÃO SANTOS VIEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Melo Oliveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras, nos autos da ação indenizatória ajuizada por MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos (ff. 250/253):

"3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo com mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente Mariângela de Oliveira para condenar o requerido Sebastião dos Santos Vieira ao pagamento de indenização por:

3.1 Danos materiais, no valor de R\$278,33 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados na tabela de correção monetária da CGJ/MG a partir das datas dos recibos/comprovantes elencados na tabela constante na fundamentação desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

3.2. Danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices fixados na tabela de correção monetária na CGJ/MG a partir deste arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) o mês a partir da citação.

Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca das partes, CONDENO:

A) A requerente ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador do requerido, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do somatório da parte sucumbente, qual seja i) danos materiais (R\$5.721,67); ii) danos estéticos (R\$10.000,00); iii) danos "psicológicos" (R\$4.800,00) e; iv) danos morais (R\$12.440,00). Suspensas as exigibilidades das verbas sucumbenciais em relação à requerente ante os benefícios da justiça gratuita que lhes foram deferidos à f. 98.

B) O requerido ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) da soma das condenações dos itens "3.1" e "3.2" supra".

Sustentou o apelante, em suma, que o magistrado singular desobedeceu a ordem emanada do Tribunal de Justiça por meio do julgamento do agravo de instrumento nº 10382170013256001 e julgou a ação como se houvesse sido determinada a inversão do ônus da prova.

Argumentou que a autora/apelada não produziu qualquer prova de suas alegações. Disse, nesse contexto, ter produzido provas de todas as suas alegações de defesa, o que não foi impugnado pela parte adversa.

Alegou que os documentos juntados com a contestação são suficientes para comprovar a regularidade do procedimento médico realizado na autora. Aduziu que a instalação e manutenção temporária de um cateter no rim do paciente é procedimento comum nas operações de retirada de cálculo renal.

Asseverou que a permanência do cateter ocorreu em razão de desleixo da apelada, que não retornou ao hospital para a retirada do objeto, mesmo após ter sido avisada pela equipe médica.

Sustentou que as provas testemunhais produzidas corroboram toda a tese de defesa e que apelada, por outro lado, não produziu qualquer prova de suas alegações.

Pediu o provimento do recurso, para que a sentença seja integralmente reformada e os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

A apelada contrarrazoou às ff. 279/285, pugnando pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio, tempestivo, adequado e regularmente preparado (ff. 275/276). Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do apelo.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela apelada pleiteando a condenação do apelante ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, em decorrência de erro médico quando da realização de procedimento cirúrgico para retirada de cálculo renal.

Em suas razões iniciais a autora narra que o réu realizou o procedimento em 2013, tendo retirado apenas uma das diversas pedras calcárias instaladas em seus rins. Orientou-a, na sequência, a retornar posteriormente para a retirada dos demais cálculos com a utilização de laser. Ocorre que, por razões financeiras, conforme alega, ela não retornou conforme orientado e, anos depois, mais precisamente em 2016, descobriu que havia um "cateter duplo J" instalado em seu rim direito, o que lhe estava causando dores imensuráveis. Submeteu-se, então, a um procedimento cirúrgico para a retirada da sonda.

Ajuizou a presente ação indenizatória imputando ao réu/apelante a responsabilidade pelos danos que suportou durante todo o tempo em que o "cateter duplo J" esteve instalado em seu rim direito, alegando que o profissional havia esquecido o objeto no interior de seu corpo. Pleiteou, inicialmente, a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais, estéticos e materiais.

Em sua defesa, o réu/apelante aduziu que a sonda não foi retirada em decorrência do desleixo e da negligência da própria autora/apelada, que desobedeceu a ordem médica de retorno pós-cirúrgico, quando o cateter seria retirado. Juntou os prontuários e os relatórios médicos relativos ao procedimento ao qual a autora/apelada foi submetida (ff. 134/158) e sustentou não ser cabível a inversão do ônus da prova.

Pela sentença impugnada, o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, atribuindo responsabilidade culposa ao réu pelos danos causados à autora. Fundamentou seu entendimento na premissa de que o réu deixou de comprovar ter informado à autora a necessidade de retornar ao hospital para a retirada do cateter instalado em seu rim.

Inicialmente, registre-se que o réu se enquadra na definição de profissional liberal, tendo em vista ser médico urologista. Nessa qualidade, a apuração de sua responsabilidade por danos causados no exercício de sua profissão demanda a demonstração de culpa, tratando-se, assim, de obrigação subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Partindo desse pressuposto, o dever de indenizar relacionado à responsabilidade subjetiva está estabelecido nas normas dos artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil, que assim estabelecem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, para ficar caracterizada a responsabilidade subjetiva, deve-se demonstrar a ocorrência de conduta dolosa ou culposa, resultado e nexos de causalidade relacionando os dois últimos.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NO ÂMBITO CRIMINAL - MATÉRIA DECIDIDA POR CAPÍTULO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO - ACIDENTE COM MORTE - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO REQUERENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

(...) - Em demanda indenizatória que versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o fato constitutivo do direito do autor, cuja prova lhe incumbe (artigo 373, I, CPC), é complexo, exigindo o concurso dos seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; b) dano; c) nexos de causalidade entre os requisitos anteriores. - Como incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC), não há dúvidas de que seu pleito indenizatório deve ser julgado improcedente, quando as provas produzidas, ao invés de evidenciarem a presença dos requisitos da responsabilidade civil, convergem para a hipótese contrária". (TJMG - Apelação Cível 1.0625.15.006771-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR DANO MORAL - ENDOSSO-MANDATO - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTANTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO.- Para ser reconhecida a responsabilidade civil subjetiva deve haver prova do dano, da culpa do agente e do nexos de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do Código Civil. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0696.11.003172-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019)

No caso em exame, não vislumbro a existência de culpa capaz de caracterizar a responsabilidade do réu/apelante contribuindo para o resultado danoso ocorrido.

A existência do "cateter duplo J" no rim direito da autora é fato incontroverso, tendo em vista ter sido alegado pela autora e admitido pelo réu.

A questão central a ser analisada se resume a dois pontos: 1) se a manutenção do cateter no rim da paciente foi correto, ou não, um procedimento médico adotado; e 2) se a autora foi informada a respeito da necessidade de retorno ao hospital para a retirada do referido objeto no período indicado.

Com relação à correção do procedimento cirúrgico realizado, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo juntado todos os documentos relativos à cirurgia, tais como: relatórios de alta hospitalar, exames de risco cirúrgico, relatórios da internação da autora, laudos de exames diversos (sangue, urina, etc...) radiografias e ultrassonografias abdominais, relatório da cirurgia, dentre outros (ff. 134/158).

Os depoimentos testemunhais corroboram a alegação do réu de que o procedimento cirúrgico e a consequente instalação do "cateter duplo J" no rim da autora foram adequados ao caso:

Testemunha: Maria de Nazaré Lima (f. 233):

"(...) que participou da cirurgia realizada na autora pelo requerido (...) que em procedimentos de retirada de pedras nos rins, ou seja, cálculos renais, é normal ser mantido um cateter dentro do corpo do paciente, o qual deve ser retirado futuramente (...)"

Testemunha: Alessandro Furtado Silva (f. 234):

"(...) que o depoente participou do procedimento cirúrgico realizado na autora como médico auxiliar (...) que ocorreu tudo bem no procedimento da autora (...) que é comum a inserção e manutenção de cateter em procedimentos cirúrgicos realizados análogos ao da autora; que em quase todos os casos isso acontece (...)"

Demonstrada a correção do procedimento cirúrgico adotado pelo réu, incumbia a ele comprovar ter informado à autora a necessidade de retornar ao hospital para a retirada do "cateter duplo J".

A referida informação não consta no relatório de alta assinado pela autora (f. 158), mas consta do relatório de cirurgia acostado à f. 146.

A oitiva da instrumentadora Marília Matias Rezende, profissional que esteve presente no momento da alta hospitalar, ouvida como informante (f. 236), não deixa dúvidas de que a autora foi informada a respeito da necessidade de retorno ao hospital para a retirada do objeto. Confira-se:

"(...) que a depoente participou do procedimento cirúrgico realizado na autora pelo requerido nas dependências do Hospital Vaz Monteiro; que a depoente se recorda que estava presente no momento da alta da autora e que foi informado à autora que a autora deveria retornar para retirar o cateter, no prazo de trinta dias; que foi o próprio requerido quem passou tal orientação à autora; (...) que a autora não estava sedada nem sobre efeito de algum medicamento calmante durante o momento da alta hospitalar".

Registre-se não haver razão lógica em qualificá-la como informante, sobretudo em razão de que os demais médicos que participaram do procedimento cirúrgico - e que, conseqüentemente, poderiam possuir maior interesse na causa - tiveram seus depoimentos tomados na qualidade de testemunha (ff. 233 e 234).

Assim, o depoimento da Marília Matias Rezende, acima transcrito, deve ser tomado como efetiva prova testemunhal.

Some-se a isso o fato de o réu/apelante ter registrado no relatório de cirurgia juntado à f. 146 que a paciente, após alta, seria orientada a respeito da necessidade de retorno para a retirada da sonda (cateter), em prazo inferior a 3 meses. Transcrevo o conteúdo do citado relatório:

"1- Assepsia

2- (...)

3- (...)

(...)

10 - (...)

OBS -> A paciente após alta será orientada para retornar para ser encaminhada para fazer (ilegível) pelo SUS e posteriormente retirar a sonda de nelaton em prazo inferior a 3 meses".

Por fim, o depoimento das duas testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos estão às ff. 231, Luiz Gonzaga dos Santos, e 232, Elisiana Alves Máximo, em nada contribui para elucidar fatos relativos ao erro médico apontado, exceto de que ela (autora) sentia muitas dores em razão da presença do cateter em seu rim.

Logo, não houve demonstração da culpa do réu para o desfecho da questão, afastando, assim, sua responsabilidade e, conseqüentemente seu dever de indenizar.

Portanto, o presente apelo deve ser provido, para que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em razão da reforma da sentença, determino a inversão dos ônus de sucumbência, imputando-os à autora/apelada. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 12% sobre o valor atualizado da causa, já incluídos os honorários recursais (art. 85, §§2º e 11, do CPC).

Suspendo a exigência dos ônus de sucumbência atribuídos à autora em razão de estar litigando sob o pálio da gratuidade judiciária (f. 98).

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Peço vênia para divergir do judicioso voto proferido pelo i. Relator. E o faço por entender que, na presente hipótese, o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar que informou à autora a necessidade de retirada do "cateter duplo J" mantido em seu rim direito em decorrência de procedimento de retirada de cálculo renal.

A princípio, importa salientar que a responsabilidade civil da apelante deve ser apurada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se amoldam, ambas as partes, à figura do consumidor e do fornecedor, consoante disposições dos arts. 2º e 3º do CDC. Veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Destarte, tendo em vista que a autora/apelada utilizou-se da cirurgia de remoção de cálculo renal como destinatária final e que a apelante, pessoa natural é prestadora de serviços médicos, imperiosa é a aplicação do CDC para a análise da lide.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República traz o direito de indenização para aquele que sofreu um dano, seja ele material ou moral, decorrente da violação dos direitos da pessoa humana:

"Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em análise ao Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nesta toada, importa ressaltar que a responsabilidade civil pode ser conceituada como "a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado" (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 03, 6ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 152). Assim, violado um dever geral de cuidado apto causar dano a outrem e decorrente de ato ilícito, exsurge o dever de responsabilização daquele que procedeu a tal violação.

Destarte, enquanto pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil afigura-se necessário que se verifiquem, in espécie, a existência de ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela parte contrária.

Deve-se ressaltar, ademais, que a despeito da responsabilização objetiva dos fornecedores, prevista pelo caput do art. 14 do CDC, tratando-se de profissional liberal, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se a responsabilização subjetiva, veja-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Quanto à especificação aventada pelo legislador no parágrafo quarto do CDC, leciona Cláudia Lima Marques:

"A única exceção do sistema do CDC de responsabilidade objetiva é o §4º do art. 14 do CDC, que privilegia os profissionais liberais, retornando ao sistema subjetivo de culpa. Relembre-se que este artigo apenas se aplica ao caso de defeito no serviço, falha na segurança deste, muito comum nos caso dos médicos, mas pouco comum no caso dos advogados." (In: Comentários ao Código de defesa do consumidor. 6 ed., São

Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 569).

Com efeito, nos casos específicos dos profissionais liberais, imperiosa a constatação da culpa na falha da prestação do serviço, a qual corresponde, segundo as valiosas lições de Nestor Duarte, ao "dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência, imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de dever preexistente" (In: PELUSO, Cear (Coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 13 ed. Barueri: Manole, 2019, p. 118).

No presente caso, mostra-se incontroversa a existência e manutenção do "cateter duplo J" no rim direito da autora por cerca de dois anos. De mais a mais, como bem consignado no voto proferido pelo i. Relator, verifica-se, de fato, a necessidade de manutenção do cateter dentro do corpo do paciente (depoimentos de fls. 233 e 234, das testemunhas Maria de Narazé Lima e Alessandro Furtado Silva) até posterior retirada.

Contudo, rogando vênias ao i. Relator, não há indícios de que o réu tenha comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, qual seja, a correta informação de que o cateter deveria ser retirado posteriormente, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Isso porque, em detida análise dos autos, tem-se, apenas, a comprovação de que as informações deveriam ser repassadas à autora, não havendo, noutro norte, adminículo de prova no sentido de que a autora foi, de fato, informada a respeito da necessidade do cateter.

Os depoimentos pessoais das testemunhas do réu em nada auxiliam na elucidação dos fatos. Veja-se:

"(...) que em procedimentos de retirada de pedras nos rins, ou seja, cálculos renais, é normal ser mantido um cateter dentro do corpo do paciente, o qual deve ser retirado futuramente; que a depoente não se recorda se foi falado para a autora que ela precisaria voltar para retirar o cateter, pois faz muito tempo, mas normalmente é falado isso para o paciente que faz tal espécie de procedimento quando lhe é dada a alta". (fl. 233 - Depoimento de testemunha do réu - Maria de Nazaré Lima, g.n.).

"que o depoente participou do procedimento cirúrgico realizado na autora como médico auxiliar; que toda a cirurgia tem que ter no mínimo dois médicos presentes, segundo as normas técnicas; que correu tudo bem no procedimento da autora; que o depoente não participou da alta hospitalar da autora" (f. 234 - Depoimento de testemunha do réu - Alessandro Furtado Silva).

"que o depoente realizou o procedimento de extração de um cateter do corpo da autora; que o cateter estava no corpo da autora há aproximadamente três anos; que não tem conhecimento se a autora foi informada que deveria retirar o cateter quando teve alta do procedimento cirúrgico do Hospital Vaz Monteiro" (f. 235 - Depoimento da testemunha do réu - Luíde Sena Maia).

Insta consignar, com a devida vênias ao voto proferido pelo i. Relator, que a testemunha Marília Matias Rezende deve ser analisado, de fato, como informante, tendo em vista que, em Audiência de Instrução e Julgamento, informou aos costumes que "torce pelo requerido" (fl. 236, g.n.). Nesse sentido, conquanto a instrumentadora depoente tenha afirmado que, no momento de alta, foi informado à autora a necessidade de retorno para retirada do cateter, fato é que seu depoimento deve ser avaliado com relativa parcimônia, diante da manifestação externada em audiência.

E, nesse sentido, tal depoimento não deve prevalecer em detrimento da prova documental carreada aos autos pelo próprio requerido. Isso porque, do Relatório de Alta, assinado pelo próprio depoente, não há qualquer observação a respeito da necessidade de retorno da requerente para retirada do cateter. No espaço reservado para as "condições de alta" o médico apelante teria apenas asseverado que o estado da requerente era "bom" e, ademais, na seção de "exames complementares" limitou-se o requerido a consignar que "não houve". Frisa-se, não há, no relatório de alta - documento este que também foi apresentado pela requerente à fl. 28 -, qualquer indicativo de que seria necessário à apelada, retornar ao hospital para retirada do cateter.

Embora haja indicativo, no relatório de cirurgia, que a autora "A paciente após alta será orientada para retornar para ser encaminhada para fazer (ilegível) pelo SUS e posteriormente retirar a sonda de nelaton em prazo inferior a 3 meses" (f. 146), o que se observa é que tal documento não atesta a efetiva comunicação à apelante de que deveria proceder à retirada do cateter, mas tão somente a indicação de que tal medida deveria ser adotada futuramente.

Noutro giro, deve-se ponderar que não se mostra razoável esperar que a autora, ciente da informação de que o cateter deveria ser retirado do seu corpo - em procedimento realizado pelo SUS -, com riscos a sua própria saúde, permaneceria com o instrumento internamente por mais de 03 (três) anos, sobretudo diante dos sofrimentos que lhe afligiram por todos estes anos. Quanto a este tema, os depoimentos testemunhais são elucidativas, verbis:

"que após tal procedimento cirúrgico a autora teve vários problemas como se tornar "pré-diabética" sentiu muitas dores, inclusive chorando e gritando de dor; (...) que somente após essa segunda cirurgia foi que a autora começou a melhorar, mas continuou com o problema de pré-diabetes, para o qual a autora toma medicamentos até hoje, bem como depressão; que a autora chegou a acreditar que estava com câncer em razão das dores que sentia antes da segunda cirurgia" (f. 231 - depoimento de Luiz Gonzaga dos Santos - testemunha da autora).

"(...) que a depoente na época presenciou a autora sentindo muitas dores, tendo a autora noticiado em tal ocasião que já havia tomado dois comprimidos de buscopam sem conseguir cessar a dor; que a depoente reparou também que a autora andava com dificuldade e que na igreja a autora tinha que sentar de lado no banco, em razão das dores; que a autora comentou com a depoente que tinha também muitas dificuldades para urinar naquele período". (f. 232 - depoimento de Elisiana Alves Maximo - testemunha da autora).

"(...) que a autora chegou na Santa Casa com muitas dores e histórico de infecções urinárias em razão da permanência do cateter" (f. 235 - depoimento de Luíde Sena Maia - testemunha do réu).

Assim, se, por um lado a autora deve ser informada, no momento de alta acerca da necessidade de retorno e, por outro, não há indicativo probatório robusto no sentido de que assim teria procedido o médico apelante, conclusão outra não há senão a de que agiu com culpa na manutenção do cateter no corpo da apelada. Insta frisar, neste sentido que os prestadores de serviço "devem se esmerar para oferecer uma informação adequada ao consumidor, por entender que o consumidor por se a parte mais frágil da relação, merece um tratamento especial para poder equilibrar as relações" (LOPES, Antonio Luiz de Jesus. O consentimento informado como princípio basilar da humanização e da dignidade no atendimento em saúde. In: CARVALHO, Patrícia Carneiro de Andrade Carvalho. Direito médico: temas atuais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 29). Nesse sentido, ao deixar de fornecer a informação, atuou com negligência o requerido, razão pela qual deve ser responsabilizados pelos danos causados à apelada.

Deve-se ressaltar, neste ponto, que não se mostra razoável exigir da apelada a comprovação de que não foi informada sobre a necessidade de retirada do cateter, haja vista que esta incumbência atribuiria a ela o ônus de produzir prova de fato negativo absoluto. Assim, a alegação de desconhecimento da informação desobriga a parte de produzir a chamada "prova diabólica", ou seja, de comprovar a existência de fatos negativos, sobretudo do que tal prova é excessivamente difícil - senão impossível - de ser realizada.

Insta consignar, por oportuno, que, a despeito das alegações do réu, a regra ordinária de distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373 do CPC/2015, permite atribuir ao apelante o dever de comprovar a efetiva informação à autora de que era necessária a retirada posterior de cateter mantido em seu corpo, mormente porque se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Não há falar, pois, em violação ao consignado no Acórdão firmado no Agravo de Instrumento de nº 1.0382.17.001325-6/001. Veja-se o que asseverou o em. Relator em seu voto quando do julgamento daquele recurso, verbis:

"A questão central discutida nos autos é provar se de fato foi deixado um cateter no rim direito da autora; se esse procedimento foi regular e se a permanência prolongada desse objeto causou danos à autora. Ora, as duas primeiras infagações, s.m.j., são típicas provas de fatos extintivos do direito da autora, porquanto o CPC tem disposição expressa sobre ela, conforme disposto no art. 373" (f. 203).

Assim, não houve qualquer violação do julgado no sobredito Agravo de Instrumento por parte do magistrado singular, quanto a distribuição do ônus da prova ou, ainda, quanto à valoração de tais elementos probatórios, porquanto observada com estrita cautela o disposto no art. 373 do CPC.

Por fim, malgrado as alegações do apelante no sentido de que a apelada teria atestado o abandono do tratamento pós-operatório, a o que se extrai de uma leitura detida dos autos é que a autora não quis se submeter a outra cirurgia para retirada de demais cálculos em razão de dificuldades financeiras. Não se trata, pois, como leva a crer o apelante, de abandono do tratamento pós-operatório, mas, em verdade, de continuidade do tratamento, com retirada de outros cálculos renais, em procedimento diverso do que se realizou inicialmente, em 2013.

Mostra-se, pois, imperiosa a manutenção integral da sentença objurgada por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Lavras reconheceu a responsabilidade do apelante pelos danos causados à requerente.

Dos danos morais

Alega o apelante, em síntese, que não há danos morais a serem indenizados, sobretudo porque: "a) a

colocação de cateter é procedimento comumente adotado e casos como o da autora; b) o procedimento foi regular, tendo a autora, como de costume, sido cientificada da colocação da sonda e da necessidade de retorno; c) o procedimento foi simples e sem sequelas, inexistindo provas de danos" (fl. 272).

É cediço que o dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica. Trata-se, portanto, tal como se infere da redação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram relevante violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual, moral, dentre outras. Nesse sentido, o dano moral indenizável é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e os atributos inerentes a sua condição humana, com abalo da honra e da imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

Na presente hipótese, entendo que a manutenção do cateter no corpo da apelada por cerca de 03 (três) anos, em razão de negligência da conduta do apelante, é situação apta a ensejar abalo moral à requerente. Ora, para além das dores físicas comprovadamente experimentadas pela apelada por cerca de um ano (julho de 2015 a julho de 2016, consoante narrativa da exordial - f. 03), as incertezas acerca do possível diagnóstico de suas dores, ou, ainda, os abalos decorrentes das dificuldades para a realização de tarefas básicas do cotidiano - como urinar - extrapolam, em muito, o que se pode considerar como meros aborrecimentos.

Destaca-se que a autora necessitou de novo procedimento para a retirada do mencionado cateter e que a relativa facilidade desta operação não altera o abalo psicológico ao qual se submeteu, em razão da mencionada surpresa e falta de informação a respeito da necessidade da remoção do aparato. Frisa-se: a dificuldade ou não do procedimento não tem relação com os abalos sofridos em razão da incerteza de sua condição pós-operatória, das dores experimentadas e, igualmente, das consequências na própria realização de necessidades fisiológicas da autora.

Em verdade, a atuação desidiosa do apelante para com o seu dever de informação afetou, sobremaneira, a condição humana da própria apelada, causando dificuldades e abalos biopsicológicos, para além de incertezas, angústias e frustrações por longo lapso temporal, razão pela qual se mostra cabível a indenização por danos morais.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, verbis:

"EMENTA: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - MÉDICO E HOSPITAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - ESQUECIMENTO DE MATERIAL DE SÍNTESE (PORÇÃO DE FIO GUIA) - DIAGNÓSTICO NÃO INFORMADO AO PACIENTE OU FORMALIZADO EM PRONTUÁRIO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA CIRURGIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

(...) - A paciente que não é informada com clareza pelo médico acerca dos riscos da cirurgia e descobre, por conta própria, em momento posterior, que foi deixado em seu corpo uma porção de material de síntese, sofre abalo moral psicológico, mormente por ter agravada a dor decorrente da primeira cirurgia e se ver obrigada a enfrentar novo procedimento interventivo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.313930-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2019, publicação da súmula em 11/06/2019)"

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. ART. 14, CAPUT E §4º, DO CDC. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) O profissional médico tem o dever de informar o paciente de todos os riscos dos atos pré e pós-operatórios, notadamente sobre possíveis sequelas decorrentes da cirurgia, sob pena de responder civilmente por não cumprir sua obrigação. 2) O hospital responde objetiva e solidariamente pelos atos negligentes causados por médico nas suas dependências. 3) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrarará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4) Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios referentes à indenização por danos morais devem fluir desde a época do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e do realinhamento de posição da Segunda Seção do STJ, a partir do julgamento REsp. 1.132.866/SP, j. 23.11.2011, Rel. para Ac. Sidnei Beneti." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.752970-3/010, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/0017, publicação da súmula em 18/08/2017)".

Assim, tem-se por salutar a manutenção da sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela autora.

Do quantum indenizatório

O quantum indenizatório do dano moral deve atender à dupla finalidade da condenação: pedagógica, de forma a desestimular o causador do dano a repetir atos semelhantes, e ressarcitória, a fim de conferir à vítima meio pecuniário hábil a atenuar seu sofrimento. Em outras palavras, a indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente.

Não se pode ainda olvidar que o quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra a ofendida e a capacidade econômica do ofensor.

De uma forma ou de outra, para que se modifique em grau de recurso o quantum indenizatório, via de consequência modificando a decisão do magistrado que está próximo aos acontecimentos e às partes, afigura-se necessário que a indenização se mostre manifestamente exagerada ou irrisória, distanciando-se das suas finalidades.

À luz de tais considerações, tem-se que o valor arbitrado pelo magistrado singular (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se razoável e proporcional, sobretudo tendo em vista o lapso temporal e a gravidade dos abalos físicos e biopsicológicos experimentados pela autora. Não há razões, pois, para modificar a sentença objurgada quanto a este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e rogando vênias ao ilustre Relator, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença objurgada. Custas recursais pelo apelante. Majoro os honorários advocatícios devidos em desfavor do(s) patrono(s) da apelante em 2% sobre o valor da condenação.

É como voto.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA

Peço venia ao ilustre Desembargador Relator, para acompanhar a divergência instaurada pela 1ª Vogal, acrescentando as razões que passo a expor.

O Código Civil Brasileiro atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano à esfera jurídica de outrem, nos termos do art. 186, do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Partindo de tal premissa, inafastável o reconhecimento de que devem estar demonstrados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, vale dizer, a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles.

Em se tratando de profissional liberal, como no caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, faz-se necessária a demonstração de culpa, nos termos do que preceitua o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE MÉDICA - TEORIA SUBJETIVA - ARTIGO 14, § 4º DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL POR CONDUTA DO PROFISSIONAL - ERRO MÉDICO - CONSTATAÇÃO - PERÍCIA JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVIDA - INCOLUMIDADE FÍSICA - VIOLADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVADAS.

- A responsabilidade dos profissionais liberais, categoria na qual se enquadram os médicos, "será apurada mediante a verificação de culpa", consoante disposto no artigo 14, § 4º do CDC, tendo em vista que a relação médico/paciente envolve uma obrigação de meio e não de resultado.

- Todavia, a responsabilidade do hospital, em relação aos atos do médico que compõe os seus quadros, é solidária, de forma que, comprovada a culpa do profissional, responde o nosocômio objetivamente pelos danos causados, a teor do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

- Tendo a prova pericial indicado a existência de erro no tratamento indicado ao autor, deve o hospital

requerido ser responsabilizado pelos danos decorrentes desta falha.

- O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado.

- A incolumidade física é direito decorrente da dignidade da pessoa humana e sua violação conduz ao dever de indenizar da parte responsável por esta lesão, sobremaneira quando comprovado que o lesado, criança de apenas 2 anos, persistiu com dores por semanas.

- Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.002305-6/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ERRO MÉDICO - COMPROVAÇÃO - CONDUTA CULPOSA - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONFIGURAÇÃO.

- A fundamentação sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.

- Se a parte não apresenta os seus quesitos no prazo legal incide em preclusão temporal (art. 465, § 1º, III, CPC).

- Sobre o laudo pericial apresentado nos autos, as partes podem apresentar, sob pena de indeferimento, quesitos para esclarecimentos da prova (CPC, art. 470, I; 477, § 3º).

- A responsabilidade pessoal dos dentistas, médicos e demais profissionais liberais deve ser apurada mediante a verificação de culpa (CDC, art. 14, § 4º).

- As provas não possuem valor determinado, sendo apreciadas no contexto e conjuntamente com as demais. A conclusão da perícia oficial prevalece, se as outras provas são incapazes de desmerecê-la. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.13.012145-7/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 06/03/2020)

No caso em tela, resta incontestado ter sido mantido um "cateter duplo J" no rim direito da autora/apelada por mais de dois anos, após ela ter sido submetida à cirurgia para remoção de pedras nos rins.

O réu/apelante, por sua vez, afirma ter comprovado a regularidade do procedimento ao qual a autora/apelada foi submetida, inclusive, em relação à informação de necessidade de retorno para retirada do instrumento médico.

Do contexto probatório dos autos, é de ver que o réu/apelante demonstrou a necessidade de manutenção do cateter após a cirurgia, entretanto, a meu ver e conforme exposto pela 1ª Vogal, não se desincumbiu de comprovar que informou à autora/apelada sobre a necessidade de seu retorno para que o instrumento fosse removido.

Isso porque, da leitura do Relatório de Alta acostado aos autos (f.28), é de ver que não consta qualquer informação no sentido de ser necessário o retorno da paciente para a retirada do cateter.

E, em relação ao relato dado pela Sra. Marília Matias Rezende, afirmando ter sido comunicado à autora/apelada a necessidade de seu retorno, é de ver que ela foi ouvida como informante, posto que, inquirida sobre costumes, disse "torcer pelo requerido", não devendo prevalecer (f. 236).

Assim, estou que o réu/apelante não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do que preceitua o artigo 373, II, do CPC/2015, restando configurada a sua conduta culposa, apta a ensejar a sua responsabilização.

No tocante à configuração dos danos morais, também estou que esta restou incontestada, em virtude do abalo psíquico e angústia sofridos pela parte autora/apelada, uma vez ter remanescido com um instrumento médico em seu rim, por quase três anos.

No tocante ao valor da indenização, como é cediço, a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para seu arbitramento.

Nesse sentido, cabe ao prudente arbítrio do magistrado estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo sempre em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA MÉDICA - DEMANDA CONTRA MÉDICO, HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - PROVA DA NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA - DEVER DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE NO DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS

MORAIS - RAZOABILIDADE - DANOS MATERIAIS DEVIDOS. Em geral, os médicos têm obrigação de meio, e não de resultado, o que significa dizer que sua responsabilidade é de se empenhar para obter o melhor resultado possível no tratamento, aplicando procedimentos e técnicas necessários, adequados e disponíveis. Nas obrigações de meio, não sendo presumida a culpa do médico, compete ao paciente provar a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia, pena de, não se desincumbindo de tal ônus, ser afastada a culpa dos médicos e, conseqüentemente, o dever de indenizar, salvo se invertido tal ônus. Comprovada a conduta negligente e imperita do profissional de saúde, que tenha causado dano a paciente imperiosa a condenação à reparação dos prejuízos. Possuindo o hospital contrato de prestação de serviços com o médico, que integra seu corpo clínico, atuando na qualidade de preposto do estabelecimento de saúde, deverá responder por atuação culposa do profissional. Na realidade a parcela pedagógica visa estimular que o ofensor cumpra os deveres impostos pelo nosso ordenamento jurídico, perante os cidadãos, volvendo a repreensão em benefício a toda coletividade e não só ao autor da ação. Nesse sentido a autora é cidadã e faz parte de um todo da sociedade e da coletividade não havendo que ser beneficiada duplamente em condenações por danos morais, pena de configurar enriquecimento ilícito a referida indenização em duplicidade. Ao fixar valor da indenização, por danos morais, deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento imotivado, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de Plano de Saúde responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.861595-6/004, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

No caso em questão, frente aos transtornos físicos, além de emocionais, sofridos pela autora/apelada, entendo que o valor do dano moral ao qual o requerido/apelante foi condenado, qual seja, R\$25.000,00, mostra-se adequado, não havendo se falar em sua redução.

Pelo exposto, acompanho a divergência instaurada pela 1ª Vogal, acrescendo as razões que ora expus, para negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença ora recorrida.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Peço vênia ao ilustre relator para divergir de seu voto acompanhando a divergência instaurada pelo eminente primeira vogal.

DESA. MARIANGELA MEYER

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Peço vênia ao Em. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Em. 1ª Vogal para o fim de negar provimento ao recurso de apelação.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR".